

EDUCAÇÃO ESCOLAR NAS PRISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO EDUCACIONAL COMO INSTRUMENTO DE RECUPERAÇÃO DO PRESO

Ana Clara Duque Amorim¹

Isadora Katarine Silva Reis²

Elisângela Paula do Sacramento Peixe³

RESUMO

O presente artigo, visa a elucidação da educação escolar nas prisões no Brasil sob a ótica voltada como sendo um instrumento ressocializador do apenado. O intuito é o esclarecimento do nascimento das prisões, a educação escolar nas prisões propriamente dita, se essa é efetiva e funcional. A educação no sistema carcerário tem previsão na Constituição Federal de 1988, além da Lei de Execuções Penais, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pelos Decretos à luz do tema. O processo penal por inúmeras vezes é violado, rasgado, contrariando a legalidade, desrespeitando os preceitos legais. Na fase de execução da pena, o indivíduo se depara com um sistema carcerário que por si só possui más condições, é desgastante, desumano, com falta de higiene, de segurança e insalubre. A educação nas prisões é um instrumento de ressocialização do preso, desde que tenha cumprimento efetivo. O nível de escolaridade dos condenados é extremamente baixo, o que por muitas vezes leva o ingresso no crime e inclusive a reincidência delitiva. O tempo desgastado atrás das grades pode e deve ser convertido em educação de qualidade, para que assim, tenha uma reintegração social e oportunidades de trabalho após o cumprimento da pena. O direito à educação é garantido a todos e inclusive a população carcerária, todavia essa não tem a oportunidade e respaldo que precisam e o amparo legal de forma concreta e efetiva.

Palavras chave: Prisão; educação; ressocialização

ABSTRACT

This article aims to elucidate school education in prisons in Brazil from the perspective of being an instrument for resocializing inmates. The aim is to clarify the birth of prisons, school education in prisons itself, whether this is effective and functional. Education in the prison system is provided for in the 1988 Federal Constitution, in

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista-BA, email: claraduqueamorim57@gmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista-BA, email: katarineisadora@gmail.com

³ Professora Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista-BA, Pós Graduada em Direito Processual Civil (2021)- Damásio de Jesus; Pós Graduada em Direito Público e Privado (2019)- Faculdade de Ilhéus (CESUPI); Graduanda em Direito (2019)- Faculdade de Ilhéus (CESUPI); Graduada em Letras- Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), (2012), email: elisangela.peixe@ftc.edu.br;

addition to the Criminal Executions Law, the Universal Declaration of Human Rights and the Decrees in light of the topic. The criminal process is violated, torn up, contrary to legality and disrespecting legal precepts. In the execution phase of the sentence, the individual is faced with a prison system that in itself has poor conditions, is exhausting, inhumane, lacks hygiene, security and is unhealthy. Education in prisons is an instrument for the resocialization of prisoners, as long as it is effectively implemented. The level of education of those convicted is extremely low, which often leads to entry into crime and even criminal recidivism. The time spent behind bars can and should be converted into quality education, so that you can have social reintegration and work opportunities after serving your sentence. The right to education is guaranteed to everyone, including the prison population, however they do not have the opportunity and support they need and the legal support in a concrete and effective way.

Keywords: Prison; education; resocialization

1. INTRODUÇÃO

A educação é um direito social assegurado pela Constituição Federal e consagrado nas leis esparsas, em Resoluções, Decretos e na Declaração Universal de Direitos Humanos. Esse direito é garantido a todos, inclusive a população encarcerada. Mas, por se tratar de encarcerados, esse direito nem sempre tem o mesmo reconhecimento e atenção que merece. Tendo em vista que, o grau de escolaridade da população carcerária no Brasil é extremamente baixo, sendo que, de 8 em cada 10 presidiários estudaram no máximo até o ensino fundamental.

O processo educativo tem como objetivo promover a integração social e aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperarem a liberdade. O cárcere tem a finalidade central da reinserção social do apenado, deverá ser estruturado de forma que possibilite garantir os direitos fundamentais, viabilizando a sua permanência de forma digna e capacitando-o para o convívio social, para o seu desenvolvimento pessoal e social, com o objetivo de reeducar e auxiliá-los a uma visão mais ampla de mundo, juntamente com o trabalho. São fundamentais para novos caminhos e perspectivas ao sair do sistema prisional com a finalidade de melhorar a capacidade de reflexão sobre a sua conduta e importância para humanidade.

A educação é extremamente importante na reinserção, uma grande parte dos detentos têm baixos padrões de escolaridade. Uma fração considerável, não domina as habilidades básicas de leitura e escrita, esse grau inferior de escolaridade afeta de forma significativa suas vidas e pode colaborar para a prática de delitos, como consequência, os programas e projetos educacionais nas penitenciárias são necessários para desenvolver nos aprisionados seu senso de autoapreciação. Tais iniciativas devem ser tomadas como um caminho próspero para a restituição social da pessoa condenada à sanção de prisão, mesmo porque trata-se de um direito humano universal que deve ser garantido a todas as pessoas, em todos os contextos sociais, independentemente do seu status.

No atual sistema carcerário brasileiro, é notável que o cidadão encarcerado não possui qualquer tipo de reinserção, sendo nítidos os traumas que tais condenados são submetidos com um sistema marcado por um ciclo de violência. A população carcerária cresce a cada ano. Há dados do Ministério da Justiça que demonstram dificuldade que a população carcerária tem em romper o ciclo de exclusão e criminalidade, consequentemente a taxa de reincidência sobe progressivamente. Em numerosas instituições penais, a oferta de sistemas educacionais é ilusório, insuficiente ou assustadoramente insatisfatória, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não estimulam ou mesmo impossibilitam o comprometimento de pessoas presas em processos educacionais.

Como supramencionado, a educação é um direito social assegurado pela Constituição Federal e consagrado em legislações esparsas, e, até mesmo na Declaração Universal de Direitos Humanos. No entanto, é perceptível que se tratando de encarcerados, tal direito não tem o mesmo reconhecimento e atenção que merece, quando na verdade deveria ter uma atenção redobrada, pois, além de funcionar com instrumento de conhecimento deve atuar com instrumento de recuperação dos encarcerados. Nesse sentido, pergunta-se: a educação escolar nas prisões funciona como instrumento de recuperação do preso?

O sistema penitenciário carece de uma educação que se preocupe sobretudo em desenvolver a habilidade crítica do educando, capaz de adverti-lo para as perspectivas de escolhas e a relevância destas para a sua vida e por consequência a do seu grupo social. Isso só é viável através de ações conscientizadoras aptas de

instrumentalizar o educando para que ele fixe um pacto de transformação com sua história no mundo. Diante disso percebe-se a extrema necessidade de políticas públicas que sejam de forma concretas e eficazes para o ensino aprendido, daqueles que estão privados de sua liberdade com programas e institutos educacionais que têm necessidade de ser desenvolvidos dentro das prisões para que se alcance a conscientização dos educandos.

O papel da educação no cárcere deve ser de reeducar os sentenciados e auxiliá-los a ter uma visão mais ampla de mundo, buscando outras formas de inserção da sociedade. É através do ensino que os encarcerados têm a oportunidade de se humanizarem e se transformarem. Sendo a educação transformadora quando se quer transformar.

À vista disto, a educação não é o único meio capaz de ressocializar o apenado, mas deve ser considerado o maior instrumento para isso. Muitos apenados ao sair do presídio não tem uma segunda chance, são excluídos da sociedade, possuem baixíssimas condições para o trabalho. A educação surge como uma política pública valorosa para a socialização após ou durante o cumprimento de pena.

2. RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.1 NASCIMENTO DAS PRISÕES

Na idade Medieval, a conduta de punir os indivíduos sobrevinha do ato de fé. Estes eram submetidos às penas, acreditando-se que tal punição pudesse favorecer a conversão de um estado brutal para uma condenação de purificação do espírito. Diante a historicidade, a pena de morte deixa de ser utilizada, e aplica-se as penas corporais, como o próprio nome já diz, o corpo era o objeto da pena.

Meados do século XVIII e XIX deu-se início a penalidade de detenção em um primeiro momento, e o objetivo era repartir os indivíduos, para que, de forma espacial dividi-los, classificá-los, mantê-los em completa observação a tornar os indivíduos mais dóceis e úteis, no entanto, deu-se lugar a penalidade e sistemas de coerção. Com o caminhar do tempo, o tipo de penalidade também mudou e deu lugar às construções de prisões organizadas, o que ocasiona um avanço na pena privativa de liberdade, conforme bem destaca Michel Foucault em sua obra Vigiar e Punir que:

“A prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma detenção legal encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação de indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal”. (Foucault, 2021, p. 225).

Com o nascimento do iluminismo e as dificuldades econômicas populacionais, ensejou a privação de liberdade como forma de punir os indivíduos pelos seus atos, principalmente pelo fato de que, com o aumento da pobreza, as pessoas passaram a cometer crimes patrimoniais, todavia, a forma de punição era desumana o que perdura até a atualidade. Ainda no período do iluminismo, diversos pensadores, a exemplo o principal deles, Cesare Baccaria defendia o tratamento desumano em relação às penas sob a “falsa bandeira da legalidade”.

A prisão foi um mecanismo que passou a fazer parte do desempenho da sociedade. Como dito anteriormente, surgiu para tornar o indivíduo dócil por meio da correção, todavia foi determinante para enfatizar a criminalidade, fazendo com que os presos voltassem a delinquir. Assegura Michel Foucault que as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, podendo aumentá-las, multiplicá-las a quantidade de crime e criminosos, afirma que a detenção causa a reincidência:

A detenção provoca a reincidência; depois de sai da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos; 38% dos que saem das casas centrais são condenados novamente e 33% são forçados; de 1828 a 1834, de cerca de 35.000 condenados por crime, perto de 7.400 eram reincidentes (ou seja, um em cada 4,7 condenados); em mais de 200.000 contraventores, quase 35 mil o eram também (...). A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. (Foucault, 2021, p. 260).

Ainda complementa, Michel Foucault que “ a prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solitários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”.

Foucault de forma assertiva concluiu que, a privação de liberdade como forma de punição não cumpre as expectativas de ressocialização do condenado o que torna um desígnio penal fracassado. Este fracasso advém das más condições nas prisões, do despreparo dos agentes e principalmente pelo ambiente não cumprir a finalidade para a qual é designada. Afirma ainda, que os detentos deveriam ser

acomodados em conformidade com o grau do crime que cometeu, e que a educação é a parte mais importante e fundamental para o recluso para que houvesse a efetiva ressocialização.

2.2. PRISÕES NO BRASIL

Mas afinal, como se deu o sistema penitenciário no Brasil? Meados do século XIX, deu-se início às prisões com celas individuais. O Estado então assume a responsabilidade de isolar o delinquente através da prisão para que assim, possa combater os crimes, acreditando que com tal conduta o criminoso deixaria de ser uma ameaça à população. O Código Penal de 1890 surge com novos modelos de prisão, deixando de lado as penas perpétuas, restringindo-se apenas às penas privativas de liberdade, reclusão, celular, disciplinar e o trabalho obrigatório. Com a reforma pela Lei 7.209/84 apenas permaneceram as privativas de liberdade, restritivas de direito e à pena de multa, todas previstas no art. 32 do Código Penal.

As penas privativas de liberdade é um regime de cumprimento de pena que será fixado na sentença condenatória, deverá ser individualizada e proporcional ao crime cometido e a pena imposta. A pena privativa de liberdade se subdivide em: reclusão e detenção, a pena de reclusão deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado, já as penas de detenção poderão ter seu início no regime semi-aberto ou aberto.

As penas restritivas de direitos têm como pressuposto desde que preenchidos os requisitos, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Como o próprio nome diz, será restringido aos direitos do condenado, tais como: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. É o que prevê o art. 43 do Código Penal.

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia que será fixada pelo magistrado na sentença, será calculada em dias-multa. O intuito da pena de multa é a tentativa da descarcerização, punindo o autor da infração ao pagamento da quantia imposta pelo magistrado o qual deverá analisar e observar os limites impostos pelo Código Penal.

O sistema penitenciário brasileiro tem como finalidade a punição da criminalidade e a ressocialização do indivíduo. É o que acontece de fato na atualidade? A resposta é imediata e clara, não. O sistema no Brasil carece do cumprimento à legalidade, de estratégias, de condições humanas, de seriedade e compromisso. É visível que os presídios tornaram-se depósitos de pessoas, de espaços superlotados, com falta de higiene pessoal, com condições indignas e inapropriadas, o que gera uma revolta e conseqüentemente a reiteração de delitos. Mirabete (2018, p.61) é enfático ao afirmar que, “um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tonando mais produtivo o trabalho”.

A responsabilidade não está pautada apenas na Carta Magna, no Código Penal, mas também na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe: *Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.* A Lei de Execuções Penais - LEP- inclina-se para a reintegração do preso, com o intuito de prevenir novos crimes e preparando a pessoa para o reingresso ao convívio na sociedade. Nota-se a violação da legalidade e também do princípio da dignidade humana frente a realidade brasileira. A superlotação dos presídios é algo incontestável, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019. No Brasil, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro cresceu de janeiro a junho de 2019, apesar da criação de 6.332 vagas no período. Os dados do CNJ apontam para o aumento da população prisional brasileira que, de acordo com diagnóstico do Depen, cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Nessa marcha, o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão em 2025, o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia. A criminalidade voltou a crescer no país em 2020. Os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) evidenciam um aumento do número de assassinatos no primeiro semestre de 2020, e revelam que a cada 10 minutos uma pessoa é assassinada no Brasil. Conforme dados do Infopen, de junho a dezembro de 2019, 49,88% dos presos se declaram pardos; 32,29% brancos; 16,81% negros; 0,8% amarela e 0,21 indígena. Ainda de acordo com o levantamento: 317.542 – não completaram o Ensino

Fundamental; 101.793 – não completaram o Ensino Médio; 18.711 – são Analfabetos; 66.866 – completaram o Ensino Médio; 4.181 – tem Ensino Superior completo.

Frente aos dados, nota-se o quão fundamental e necessário é o processo educativo, principalmente educação de qualidade nos presídios brasileiros. A educação é um grande instrumento para a reintegração social. O intuito é o auxílio e a reestruturação durante o cumprimento de pena e após. Foucault (1987, p.224) elucidou que: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade, e uma obrigação para com o detento. Ela é a grande força de pensar”.

Sabe-se que boa parte dos detentos não tiveram ou tiveram poucas condições em sua jornada, e a educação é uma delas. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal, entretanto, quando se refere aos detentos, tal direito é violado, rasgado e não possui o mesmo grau de reconhecimento. O sistema carcerário carece de uma educação que se volte para o desenvolvimento e capacidade criadora e crítica.

Foucault elenca ainda a educação penitenciária como uma das máximas universais para um bom cenário penitenciário. Ele acreditava que a educação deve ser uma precaução a ser analisada pelo poder público. Sendo assim, diante uma boa educação e a prisão com boas condições e de forma efetiva, certamente obteriam resultados positivos para a ressocialização na sociedade e também com o bom desenvolvimento psicológico.

Segundo os dados publicados no 17º Anuário Brasileiros de Segurança Pública. “Hoje, estamos torturando nossos presos no Brasil. Se tem um presídio onde o cara tem que ficar 18 horas em pé para conseguir um horário para deitar, isso é tortura”. O sistema prisional brasileiro vive em um estado de caos, ocorrendo frequentemente rebeliões e fugas por parte dos presos, como uma forma de protesto devido às condições desumanas que os mesmos são submetidos, sem que possuam as mínimas condições de higiene, assistência médica e inclusive falta de segurança.

O encarceramento continua exatamente o mesmo das épocas remotas: o afastamento de indivíduos que delinquem – aglomerando, em sua maioria, os menos privilegiados.

Parafraseando, a desigualdade social anda de mãos dadas com o ato criminal, visto que, para que boa parte da população permaneça no estado de miséria, pobreza absoluta e privado da educação básica de um Estado, uma outra parcela tem de estar se beneficiando. (STUDART, 2017, p. 7).

2.3 A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDOS BRASILEIROS

O maior número de pessoas presas não possuíram melhores vantagens ao longo de suas vidas, especialmente a chance de estudar para a garantia de um futuro melhor. O período atrás das grades pode e deve ser aplicado para lhes garantir essas oportunidades. Devem ter a oportunidade de expressarem valores que, constantemente, encontram-se ofuscados pelo descrédito do crime. Nota-se que o grau educacional habitualmente baixo dos indivíduos que ingressam no sistema carcerário, é o que leva a redução de seus atrativos para o mercado de trabalho, sendo sugerido programas educacionais para um caminho relevante para habilitar os detentos para um regresso bem sucedido à sociedade.

Atualmente o Brasil é um dos países com maior índice de criminalidade e com uma população carcerária que atinge números alarmantes, evidenciando assim a ineficiência na aplicação da lei penal, em especial a que refere-se à execução da pena. É de máxima importância que o Estado assegure os direitos e garantias fundamentais de todos os seres humanos, incluindo aqueles que estão cumprindo penas, de maneira que tenham sua dignidade respeitada, o que proporciona um resultado melhor no processo de reinserção na sociedade, lhes garantindo o justo cumprimento da sua pena, sem lhes causar traumas e ofensas, o que não faz parte da natureza da pena e acabam ferindo a dignidade humana.

Normalmente os presidiários são considerados pessoas indesejáveis pela sociedade. A Lei de Execuções Penais, prevê que o presidiário tem direito à educação, concluir seus estudos ou até mesmo conseguir fazer um curso superior dentro da penitenciária. Através dessa lei os apenados são vistos, mesmo que em porcentagem

pequena, como seres humanos, vez que, tem o direito ao estudo, buscando oportunidades de uma vida melhor ao saírem da prisão, para que assim, não precisem mais praticar crimes para seu sustento e para sua família, e consequentemente não serem excluídos novamente.

Todos os indivíduos possuem o direito humano à educação, assim também os homens que habitam os cárceres precisam ter esse direito assegurado. Os presos pelo que preconizam as Normas Nacionais e as regulamentações instituídas devem dar continuidade aos estudos caso haja interrupção devido à situação criminal, e até mesmo serem alfabetizados, visto que, grande parcela dos encarcerados são analfabetos. O processo educacional é valioso por ser o mais eficiente instrumento para o crescimento pessoal. Assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural.

O ensino na prisão através de programas educacionais é geralmente considerado como um instrumento de mudança, além de possibilitar uma baixa no número de reincidências, é importante na oportunidade de conseguir um emprego após sua soltura. A educação no âmbito prisional pode ser um ensino para a vida toda, em contrapartida existe do outro lado uma barreira imensa por parte de órgãos da justiça que dificultam programas de educação, assim, como outras atividades educativas a serem executas no sistema prisional. É extremamente importante que o indivíduo privado de sua liberdade mostre interesse pelos estudos ofertados, vez que, precisa ter a iniciativa de aprender em adquirir conhecimentos para sua vida educacional, ainda que não note a educação como algo a ser cumprido.

A resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social da ONU, se refere à educação nas prisões, nos seguintes termos:

a) A educação nas prisões deve ter por objetivo o desenvolvimento integral da pessoa, levando-se em conta os antecedentes sociais, econômicos e culturais da pessoa presa;

b) A educação deve ser um elemento essencial do regime penitenciário; devem ser evitados desincentivos às pessoas presas que participam de programas educacionais formais e aprovados;

c) A educação profissionalizante deve ter por objetivo o desenvolvimento mais amplo do indivíduo e ser sensível às tendências do mercado de trabalho;

d) Sempre que possível, as pessoas presas devem ter permissão para participar de programas educacionais fora da prisão;

A educação é uma garantia de todos e uma condição mínima de reinserção. As políticas e ações públicas devem efetivamente sair do papel e fazer parte do cotidiano dos universos prisionais, não apenas como algo singular e pontual, mas como uma política ilimitada do Estado. A elaboração e execução de políticas públicas direcionadas ao atendimento especial de uma fração da população estrutural e historicamente fragilizados, compõem um dos modos mais valiosos pelos quais o Estado e a Sociedade carecem em renovar o compromisso para a consumação desse direito e a democratização de toda a sociedade.

2.4 A EDUCAÇÃO COM INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR DO PRESO

A educação implementada nos presídios brasileiros tem por objetivo ressocializar os apenados. Mas afinal, qual o significado de ressocializar? A terminologia nada mais é que a caracterização de um sistema pautado na socialização do apenado. Sabe-se que após restrição de liberdade o cidadão é abruptamente descontinuado das suas atividades laborais, religiosas, afetivas e sociais, passando a sobreviver nas penitenciárias com más estruturas, sem higiene, desumano e insalubre. Como forma de abolir os prejuízos e os impactos ora sofridos dentro do sistema penal, é extremamente importante que exista políticas públicas ainda no cumprimento de pena e após, para que o condenado volte a socialização, e a educação é um grande instrumento para que isso aconteça. Muitos apenados como ora mencionados não tiveram oportunidades de estudo, o que pode ocasionar em muitas das vezes revolta por não ter oportunidade de trabalho, de renda o que gera

ao cometimento de delitos e até mesmo a continuidade delitiva. Pessoas em situação de privação de liberdade jamais poderão ser anuladas pelo fato de estarem cumprindo pena, infelizmente não é o que acontece na prática, vez que, é nítido o processo de exclusão, opressão dessas pessoas.

Se faz importante lembrar que não é apenas a educação o único meio que se tem para a ressocialização dos apenados, mas percebe-se que é o maior instrumento que se tem para o reingresso do condenado. Parafraseando Paulo Freire (1996) “ A educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo”, logo, a educação é imprescindível no processo de reinserção.

A educação surge e deve ser considerada como uma mola propulsora, capaz de dar aos presos a chance de um melhor aproveitamento do tempo que passam dentro dos presídios, e tentar uma melhor qualidade de vida na prisão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe em seu art. 205: *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* Segundo Mirabete (2007, p.874) “Qualquer pessoa não importando seu status jurídico, tem o direito a receber educação (...), devendo o Estado garantir a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola”.

A Lei nº 7.210/84, versa sobre a Lei de Execuções Penais -LEP- nela estão dispostas normas fundamentais que prelecionam os direitos e as obrigações do condenado durante todo o processo de execução da pena, desde a assistência básica ao preso, até a cessação da periculosidade, prevê em seu art. 10 a prevenção do crime e o retorno à sociedade. A lei supramencionada possui uma seção própria para tratar da assistência educacional que compreende desde a instrução escolar até a formação do preso. Elenca os parágrafos do art. 18-A, sobre o ensino médio, regular ou supletivo a educação profissional que deverá ser implantado nos presídios, além de serem mantidos com o apoio da União, demais, os Entes Federativos deverão oferecer programas de educação à distância e a utilização de novas tecnologias de ensino.

A LEP além de prever a assistência educacional como forma de aproveitamento do tempo atrás das grades, também prevê a remição. A remição, nada mais é que o

abatimento ou diminuição do prazo da pena privativa de liberdade desde que, o condenado trabalhe ou estude, é o que preleciona o art. 126: *Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*, o parágrafo primeiro elucida que a cada doze horas de estudo seja por atividades de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, desde que divididas em três dias, o condenado terá um dia de remição, ou seja, um dia a menos em sua contagem da pena privativa de liberdade, ademais, o parágrafo segundo, afirma que, as atividades de estudo poderão ser desempenhadas por metodologia à distância ou em formato presencial. Poderá remir 1/3 (um terço) desde que, certifique por meio do órgão competente a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o tempo que estiver cumprindo pena, é o que dispõe o parágrafo quinto do referido artigo.

Se a Lei de Execuções Penais é uma lei evoluída e que fosse concretamente seguida em sua integralidade, com certeza se depararia com a ressocialização efetiva, além do combate à violência e a criminalidade, mudando diversas vidas e cenários. Infelizmente a LEP ainda se encontra em sua boa parte na teoria havendo descumprimento das autoridades.

O Departamento Penitenciário Nacional possui projetos para a reintegração social, tais como: formação educacional e profissional dos condenados, internados e egressos do sistema prisional, com o objetivo de aumentar o nível educacional, geração de renda, acesso ao trabalho para que, a partir disso possa haver uma segunda chance e uma nova perspectiva de vida. Percebe-se que o propósito da ressocialização é a reabilitação dos apenados e dos ex-apenados para a socialização e posteriormente uma diminuição da prática delitiva, como supramencionado a pessoa que se desliga da prisão dificilmente encontra suporte e amparo financeiro, afetivo e moral, o que ocasiona de forma alarmante a reincidência. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça criou um projeto chamado “Começar de Novo”, foi instituído pela Resolução n. 96/2009 a qual institui o Portal de Oportunidade e procura dar efetividade à Lei de Execuções Penais, sendo assim, o projeto, abarca as ações educativas, profissionais e o egresso no mercado de trabalho, é o que dispõe o art. 2º da referida resolução: *“Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser*

norteado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução.” Nota-se que o CNJ deu prioridade a educação e ao trabalho como instrumento de ressocialização do apenado.

A Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Prisionais, estabelecem que a educação dentro do contexto prisional deve estar em conformidade com a legislação educacional vigente no país e na LEP, além de oferecer os diferentes níveis e modalidades de ensino, estabelece que a gestão de educação deve haver parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, devem ser elaboradas possibilidades para a continuidade dos estudos para os egressos, dentre outros diversos pontos importantes a serem considerados.

O Conselho Nacional de Educação juntamente com a Câmara de Educação Básica instituiu a Resolução nº 02/2010 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Ficou estabelecido as Diretrizes Nacionais para a educação de jovens e adultos que estejam restritos da liberdade, assim como a Resolução nº03/2009 a Resolução ora mencionada também estabelece a promoção de parceria com universidades, instituições de educação e organizações civis. Determina ainda que os responsáveis pela execução penal deverão proporcionar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer. Além do mais, prevê que as pessoas privadas de sua liberdade podem atuar em apoio ao educador, podendo auxiliá-lo no processo de educação, desde que tenha perfil adequado para tanto.

O Decreto nº 7.626/2011, instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). O Plano Estratégico foi instituído com o objetivo de ampliar a oferta nos estabelecimentos prisionais a oferta de educação, o plano visa contemplar a educação básica para jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior. Nota-se que esse é crescente em relação aos demais, apresenta diretrizes como: a reintegração social da pessoa que esteja privado da liberdade; formulação de políticas de atendimento educacional à criança que estiver em estabelecimento prisional; implementação de órgãos responsáveis

pelo ensino público. Tem por objetivo, incentivar a elaboração de planos educacionais para o sistema prisional nos estados; contribuir na alfabetização e oferta de educação; fortalecer a educação para jovens e adultos no sistema prisional, viabilizar condições para que se dê continuidade aos estudos dos egressos do sistema prisional. O PEESP será executado pela União, com a colaboração dos Entes Federativos e inclusive envolver órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino.

Diante o exposto, fica evidente que o processo educativo é o grande instrumento para a ressocialização do apenado. O papel da educação no sistema prisional deve ser uma construção moral, de valores e de reeducar os que ali estão. É logicamente perceptível que a partir do estudo fica mais acessível as oportunidades no mercado de trabalho e conseqüentemente se torna mais difícil a reiteração delitiva. O processo educativo contribui para a disciplina dos detentos ocasionando um agir em sociedade de forma positiva.

Percebe-se que há um imenso caminho a ser percorrido para que se tenha uma boa ressocialização por meio da educação. Os projetos, ideias e políticas públicas existem, são bem estruturadas e elaboradas, mas infelizmente ainda é longínquo a teoria da prática. O sistema prisional é precário e abandonado, principalmente no tocante à educação. O tratamento penal, como dito em momento oportuno é regado de violência física, moral, psicológica, além das más condições, tendo seus direitos fundamentais rasgados, violados e anulados pela má administração e infraestrutura, resta cristalino a dificuldade da ressocialização do delinquente. Entretanto, não se pode afirmar com absoluta certeza que apenas investindo na educação nos presídios automaticamente inexistiria egresso a atividade criminosa, mas diminuiria de forma significativa o cenário brasileiro, vez que, a educação prisional favorece a ressocialização do apenado na sociedade.

Segundo referências da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) do Distrito Federal, concluiu que o nível de reiteração delitiva caiu de 70% para 30%, devido a ressocialização diante o recurso do processo educativo.

3.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um baixo nível de escolaridade de boa parte dos detentos, muitos sem saber o básico da leitura e escrita, diante disso, percebe-se a extrema necessidade de políticas públicas que sejam de forma concreta e eficaz para o ensino aprendido daqueles que estão privados de sua liberdade. O baixo nível de educação, se dá por vezes perante a ausência de oportunidades para alguns apenados. Ao ingressarem no sistema carcerário, acaba sendo mais um motivo para a queda de seus atrativos para o mercado de trabalho, além da crescente probabilidade de reiteração delitiva.

Os programas educacionais é um caminho importante para a preparação dos detentos, pois através dele os apenados terão novas oportunidades de um melhor aproveitamento do tempo que passam encarcerados, o que pode ser convertido em estudos e trabalhos profissionalizantes para a garantia de um futuro melhor.

Perante a ausência e muita das vezes ineficácia do Estado, nota-se o quão árduo torna-se recuperar o apenado na sociedade por meio da educação. Como já dito anteriormente, a educação é um dos principais instrumentos e caminhos para a reintegração social. O não oferecimento ou oferecimento inadequado viola não só a Carta Magna, a Lei de Execução Penal, mas principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual preleciona que: "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

Os projetos e as legislações existem, são bem elaborados e idealizados, entretanto, entre a teoria e a prática, é nítido que se tem um sistema prisional abandonado. Muitas pessoas que saem da prisão cometem outros delitos em pequenos intervalos, caindo em um ciclo vicioso, sendo então dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social. Estendendo esta assistência ao egresso, conforme disposto no art.10º da LEP. O Departamento Penitenciário Nacional, além das Resoluções e do Decreto supramencionado também possuem tais planejamentos com o intuito de aumentar os níveis de educação e geração de renda, para que a partir disso possa haver uma segunda chance e uma nova perspectiva de vida.

REFERÊNCIAS

A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO. Disponível em:

<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em 20/04/2023.

A EDUCAÇÃO PARA RESSOCIALIZAÇÃO. Disponível em:

<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/emprego-da-educacao-para-ressocializacao.htm#:~:text=Fornecer%20e%20investir%20em%20uma,melhores%20alternativas%20e%20uma%20nova>. Acesso em: 12/09/2023.

A EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL. Disponível em:

<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/a-educacao-prisional-no-brasil.htm>. Acesso em 01/05/2023.

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PRISIONAL NA RECUPERAÇÃO NO MERCOSUL, UNIDADE PRISIONAL DE BOM JESUS, ESTADO DO PIAUÍ, BRASIL.

Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/a-importancia-educacao-prisional-na-recuperacao-no-mercosul.htm#:~:text=A%20relev%C3%A2ncia%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20prisional,ap%C3%B3s%20o%20cumprimento%20da%20senten%C3%A7a>. Acesso em 10/04/2023.

A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÃO. Disponível em:

<https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em 15/09/2023.

ANÍSIO TEIXEIRA: CONHEÇA HISTÓRIA DO CRIADOR DA ESCOLA PÚBLICA NO BRASIL. Disponível em :

<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/anisio-teixeira-conheca-a-historia-do-criador-da-escola-publica-no-brasil/#:~:text=Pode%20parecer%20um%20debate%20recente,p%C3%BAblico%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 16/09/2023.

BASILIO, Samuel A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.

Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000094, 21/12/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>. Acessado em: 12/11/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11/11/2023.

BRASIL. **Lei 7.210 DE 11 de JULHO DE 1984**. Lei de Execuções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11/11/2023.

CADEIA: PRESOS NO BRASIL CHEGAM A 832 MIL. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,anos%20\(43%2C1%25\)](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,anos%20(43%2C1%25)). Acesso em: 16/09/2023.

CONTEXTUALIZANDO A EDUCAÇÃO NO BRASIL, SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO HISTÓRICO. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/processo-historico#:~:text=A%20chegada%20dos%20padres%20jesu%C3%ADtas,por%20mais%20de%20dois%20s%C3%A9culos>. Acesso em: 16/09/2023.

DECRETO- LEI Nº. 2848 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11/11/2023.

DECRETO Nº 7.626 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 11/11/2023.

DUARTE, Alisson José Oliveira; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. **ASPECTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS BRASILEIRAS DO PERÍODO IMPERIAL AO SÉCULO XXI**. Educação. UNISINOS, São Leopoldo, v. 22, n. 4, p. 344-352, out. 2018. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-62102018000400344&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 12 out. 2023.

EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: POR QUE PODE AJUDAR NA CRISE. SOUZA, Isabela. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>. Acesso em 27/04/2023

EDUCAÇÃO EM PRISÕES. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17460-educacao-em-prisoas-novo> Acesso em 28/04/2023
FREIRE, P. (1983). **Educação e mudança.** 7., Rio de Janeiro: Paz e Terra.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete, 42. Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Ltda, 2014. 10ª reimpressão, 2021.

GONÇALVES, Cleide. **A EVOLUÇÃO DAS PENAS E PRISÕES EM UM CONTEXTO HISTÓRICO**, Graduada em Ciências Jurídicas e Mestranda em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco, 2014. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/download/172/209/278>. Acesso em: 15/09/2023.

MACHADO, Ana Elise, Souza, Ana Paula, Souza, Mariani. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO- ORIGEM, ATUALIDADE E EXEMPLOS FUNCIONAIS**, Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073>. Acesso em: 15/09/2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 15/09/2023.

OLIVEIRA, Carolina. **A EDUCAÇÃO ESCOLAR NAS PRISÕES: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS REPRESENTAÇÕES DOS PRESOS DA PENITENCIÁRIA DE UBERLÂNDIA (MG).** SCIELO. MINAS GERAIS. DEZEMBRO DE 2013. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/xQpHYwtvPtbC76DjwLjSQ7y/>. Acesso em: 14/09/2023.

PAIVA, Franceilde. **VIGIAR E PUNIR: O SISTEMA PRISIONAL NA VISÃO DE FOUCAULT**, monografia (graduação), Universidade Federal do Maranhão, curso de Filosofia, 2012. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1485/1/FrancileidePaiva.pdf>. Acesso em: 15/09/2023.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 11/11/2023.

RESOLUÇÃO nº 03 DE 11 DE MARÇO DE 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Diretrizes%20Nacionais,de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20estabelecimentos%20penais>. Acesso em: 11/11/2023.

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A REALIDADE DAS PRISÕES NO BRASIL. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 14/09/2023.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 14/09/2023.